



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.907766/2012-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.558 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de outubro de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente WESTCON BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB tome as seguintes providências: (i) confirme se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos na respectiva competência; (ii) confronte os débitos confirmados no item "i" com os pagamentos efetuados em DARF na respectiva competência; e (iii) após o confronto do item "ii", identifique a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP e elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, e cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual devem ser os autos remetidos ao CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/FOR, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

A Contribuinte buscou via PER/DCOMP nº 33241.46671.230312.1.3.04-7989 a compensação de débito de COFINS (cód.5856) do período de apuração 02/2012 no valor de R\$ 31.943,80 com crédito de COFINS (cód.5856) por recolhimento a maior que o devido, através de DARF no valor de R\$ 2.042.456,63 do período de apuração 01/2012, arrecadado na data de 24/02/2012. Foi utilizado na presente PER/DCOMP o valor original de R\$ 31.706,00.

Do Despacho Decisório

A DRF de Campinas/SP em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório com data de emissão 04/09/2012, rastreamento nº 031009092 (e-fls.112), pela não homologação da compensação declarada, em face de inexistência de crédito. O crédito relacionado ao DARF discriminado na PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débito da COFINS do Período de Apuração 31/01/2012.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta do fisco, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.2), requer a reforma do Despacho Decisório porque a suposta inexistência de crédito apontada pela ilustre autoridade fiscal resulta de mero equívoco de preenchimento da DCTF, não podendo sobrepor ao direito de compensação. Demonstra que informou equivocadamente na DCTF referente ao mês de janeiro de 2012 que o valor a pagar de COFINS no mês era R\$ 2.449.724,85 quando, de fato, o valor apurado no DAICON é de R\$ 2.417.781,05. Dessa forma deixa clara a existência de crédito referente à COFINS paga a maior do que o devido, no valor de R\$ 31.943,80 o qual poderia ser aproveitado pela Requerente.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 4ª Turma da DRJ/FOR, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Quando o administrado não apresenta DCTF retificadora, incumbe-lhe o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, da escrituração contábil-fiscal (lastreada por documentos) que respalde o valor do tributo devido. Se tais provas não são juntadas aos autos é de se indeferir a manifestação de inconformidade.

DACON. CARÁTER INFORMATIVO.

O DACON configura declaração de caráter informativo e não instrumento de confissão de dívidas tributárias nem veículo de inscrição desses débitos em Dívida Ativa da União. A informação prestada no DACON, desacompanhada de documentos que a justifiquem, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em compensação.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.124) contra a decisão de primeiro grau, pedindo a reforma do acórdão recorrido e que seja homologada a compensação requerida, por restar comprovado a existência do crédito decorrente de pagamento a maior que o devido. Repisa os fatos e argumentos de sua manifestação de inconformidade e acrescenta: **(a)** que retificou a DCTF relativa ao mês de janeiro de 2012, ainda que em momento posterior ao Despacho Decisório, porém, não discrepa da jurisprudência da 3ª Seção do CARF; **(b)** para reforçar as provas e documentos inicialmente apresentadas, faz a juntada dos seguintes documentos que evidenciam, de uma vez por todas, a existência do crédito sob exame: 1) DARF 010139904278018344 (Doc.01); 2) DCTF Retificadora (Doc.02); 3) Demonstrativo com a apuração da COFINS, com a indicação do respectivo lançamento no Livro Razão (Doc.03); 4) Livro Razão com os registros das contas contábeis relacionadas no demonstrativo de apuração da COFINS, conforme tabela (fls.135); 5) Balancete do mês de janeiro de 2012 (Doc.22).

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O direito a compensação como forma de extinção de crédito tributário tem amparo legal no art. 156, II do CTN e a IN 900/2008 da RFB, estabelece em seu art. 34 que:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

A contribuinte demonstrou via DACTON e registros contábeis que incorreu em erro ao declarar o valor do débito de COFINS do mês 01/2012 em DCTF, mas que havia outros elementos probatórios capazes de confirmar o indébito fiscal.

A 4ª Turma da DRJ/FOR é de entendimento que a DCTF deveria ter sido retificada antes do despacho decisório, relativa ao suposto pagamento indevido, procedimento não realizado pela requerente. Sendo a DCTF instrumento que lhe atribuem a condição de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, correta a posição do fisco ao declarar inexistente saldo credor favorável ao contribuinte.

A recorrente, diante das posições firmadas na decisão de piso, tratou de imediato enviar aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a DCTF Retificadora, e busca também, através de outros elementos de prova, o reconhecimento do crédito de COFINS pelo pagamento em valor a maior que o devido para o mês de janeiro/2012.

A jurisprudência do CARF e em especial a 3ª Seção tem firmado entendimento de que a DCTF pode sim ser retificada após a ciência do Despacho Decisório. O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior.

Cita-se como referência o Acórdão nº 3301-004.577, julgado em 17/04/2018, que contempla a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

Tratando-se de DCTF Retificadora que não contraria as disposições legais, submete-se ao disposto nos artigos 10 e 11 da IN RFB nº 903/2008:

Art. 10. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

...

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

A administração tributária nos dá orientação sobre o tema, através do Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A essência dos fatos superam, nesse caso, eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Ante o exposto, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

1- confirme se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos na respectiva competência;

2- confronte os débitos confirmados no item "1" com os pagamentos efetuados em DARF na respectiva competência;

3- após o confronto do item "2", identifique a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP e elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo